# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284027 - SP (2026/0287355-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ELIAS AMARAL GOMES |
| ADVOGADA | : | JULIA CAROLINE FERREIRA SANTOS - SP450776 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a despeito da nova sistemática prevista no Código de Processo Civil de 2015, nos feitos que tratam de matéria penal ou processual penal nos tribunais superiores, o prazo recursal permanece sendo regulado pelos arts. 39 da Lei 8.038/1990 e 798 do Código de Processo Penal.
2. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias corridos.
3. Agravo regimental não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60967418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 21c222c8-f580-4e4c-b835-16651f8a2e25**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284027 - SP (2026/0287355-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ELIAS AMARAL GOMES |
| ADVOGADA | : | JULIA CAROLINE FERREIRA SANTOS - SP450776 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a despeito da nova sistemática prevista no Código de Processo Civil de 2015, nos feitos que tratam de matéria penal ou processual penal nos tribunais superiores, o prazo recursal permanece sendo regulado pelos arts. 39 da Lei 8.038/1990 e 798 do Código de Processo Penal.
2. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias corridos.
3. Agravo regimental não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS AMARAL GOMES contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 840/844).

Nas razões recursais, a defesa alega, em síntese, que não busca a revisão de fatos e provas, não sendo o caso de incidência do óbice contido na Súmula 7 do STJ, reeditando as teses de não comprovação da estabilidade e da permanência, para manter a condenação pela prática do delito do art. 35 da Lei 11.343/06.

Salienta, ainda, que seria inaplicável ao caso o enunciado contido na Súmula 83/STJ às teses recursais relativas aos arts. 33, § 4º e 40, III, ambos da referida lei, asseverando, quanto ao ponto, a comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 849/860).

Documento eletrônico VDA60670202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: c2580e8f-0a16-4ec1-abf1-b479cfcced7b

**É o relatório.**

## VOTO

**O recurso é manifestamente intempestivo.**

A decisão agravada foi disponibilizada no DJEN em 21/8/2026 e considerada publicada em 24/8/2026 (e-STJ fl. 845).

O prazo recursal teve início em 25/8/2026 (terça-feira), findando-se em 31/8/2026 (segunda-feira).

Todavia, o presente recurso somente foi protocolizado em 1º/9/2026, conforme certidão constante à e-STJ fl. 862.

O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei n. 13.105/2015) e à previsão do prazo de 15 dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei n. 13.105/2015).

Isso porque não foi revogada, expressamente, a norma especial da Lei n. 8.038/1990 que dispõe sobre normas procedimentais para os processos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, como prevê o art. 39:

> *Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.*

No mesmo sentido, dispõe o caput do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

> *Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

A propósito, confira-se decisão da Terceira Seção deste Tribunal:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI Nº 8.038/90. RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

**Documento eletrônico VDA60670202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46**
**Código de Controle do Documento: c2580e8f-0a16-4ec1-abf1-b479cfcced7b**

*1. O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo.*
*2. No caso, interposto o agravo em 04 de abril de 2016 desafiando decisão considerada publicada em 21 de março, evidente sua intempestividade.*
*3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016).*

No mesmo sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) PRAZO DE 5 DIAS CONTÍNUOS. INTEMPESTIVIDADE. 1.1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. 2) AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
*1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal - CPP. 1.1. No caso em tela, a oposição intempestiva de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo regimental.*
*2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.073.821/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (688,75 G DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33 E 59, AMBOS DO CP. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 699/STF. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.*
*1. O presente agravo regimental foi protocolizado tão somente em 16/2/2022, quando já esgotado o lapso de 5 dias previsto no art. 258 do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 1.042 do Código de Processo Civil, o qual teve início em 2/2/2022 (quarta-feira) e findou em 7/2/2022 (segunda-feira).*
*2. Consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, nos feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei n. 8.038/1990 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo regimental (AgRg no RE no HC n. 310.191/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 26/9/2018).*
*3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp n. 1.952.079/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/3/2022.)*

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60670202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46**
**Código de Controle do Documento: c2580e8f-0a16-4ec1-abf1-b479cfcced7b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.284.027 / SP**

Número Registro: 2026/0287355-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041212620248260521 00041264820248260521 00041420220248260521 15012215620238260286 41212620248260521 41264820248260521 41420220248260521

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ELIAS AMARAL GOMES |
| ADVOGADA | : JULIA CAROLINE FERREIRA SANTOS - SP450776 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : CARLOS HENRIQUE BRAGA SANTANA |
| CORRÉU | : MAYCON SANTOS DE SANTANA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ELIAS AMARAL GOMES |
| ADVOGADA | : JULIA CAROLINE FERREIRA SANTOS - SP450776 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60932715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:37**
**Código de Controle do Documento: 1a8b8cf9-9515-4851-9471-d34562aa81c3**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60932715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:37**
**Código de Controle do Documento: 1a8b8cf9-9515-4851-9471-d34562aa81c3**